

DECISÃO COREN-PR Nº 078 DE 17 DE JULHO DE 2017.

PARECER DE RELATOR nº 020/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 032/2012

CONSELHEIRO RELATOR: DR. MARCIO ROBERTO PAES

DENUNCIANTE: *Ex officio*

DENUNCIADOS: **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 155979;
JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS, técnico de enfermagem inscrito no Coren-PR sob nº 90317;
JURACI PEREIRA CALADO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 222108
REINILSON ALVES CARDOSO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 244260.

EMENTA

HOSPITAL MILITAR. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. INDÍCIOS. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO NO HORÁRIO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EXTRA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ENFERMEIRO. IMPUTAÇÃO. PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL E MORAL. INDÍCIOS. ESTAGIÁRIAS. CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. PRODUÇÃO DE PROVAS CONTUNDENTES. RELATOS CONSISTENTES. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR **ABSOLVER** por unanimidade os denunciados **JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS**, técnico de enfermagem inscrito no Coren-PR sob nº 90317; **JURACI PEREIRA CALADO**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 222108 e **REINILSON ALVES CARDOSO**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 244260 e **CONDENAR** por unanimidade o denunciado **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 155979 nos termos do Voto do Conselheiro Relator Dr. Marcio Roberto Paes. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente: Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Alessandra de Campos Fatuch, Amarilis Schiavon Paschoal, Dra. Maria Cristina Paganini, Eziquiel Pelaquine, Odete Miranda Monteiro, Sidnéia Correa Hess e Alessandra Sekscinski.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada *Ex officio* pela Direção do Hospital da Polícia Militar do Paraná, em que os policiais militares estaduais com formação em enfermagem, inscritos neste Conselho, JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 155979; JURACI PEREIRA CALADO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 222108 e REINILSON ALVES CARDOSO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 244260, estariam recebendo proventos extras de instituições de ensino para supervisionar estágios curriculares de alunos de curso de técnico de enfermagem no Hospital da Polícia Militar em seu horário de trabalho. E também, que o enfermeiro JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR teria assediado moral e sexualmente as alunas do curso de técnico de enfermagem durante do estágio.

Às Fls. 02 consta o Ofício Nº 012/SJD da Diretora Geral do Hospital da Polícia Militar do Paraná ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, encaminhando documentos referentes ao Processo Administrativo e relatório conclusivo face à constatação de condutas irregulares dos profissionais de enfermagem naquela instituição.

Às Fls. 54 a 70 consta RELATORIO produzido pelo Inquérito Policial Militar em face dos denunciados. O relatório faz um apanhado de todos os documentos e oitivas realizadas e juntados ao Inquérito. Há uma descrição dos fatos: da reclamação das alunas do curso técnicos de enfermagem de serem moral e sexualmente assediadas pelo enfermeiro **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, que professor e supervisor do estágio; do registro da reclamação no SEDUC e encaminhamento a Direção do Hospital da Polícia Militar. Descrição das alunas (estagiárias) dos fatos que caracterizaram o assédio moral e sexual perpetrada pelo enfermeiro Julio – denominado de Sargento Souza Junior. Consta também no Relatório referência ao depoimento do denunciado Julio Lopes de Souza Junior que negou todas as acusações de assédio moral e sexual. O declarante explicou sobre a remuneração recebida pelos estágios. A parte conclusiva do relatório descreveu que:

(omissis) há indícios do cometimento de crime militar e de transgressão disciplinar de natureza grave por parte dos indiciados, pois o superior hierárquico imediato (Subten. QPM 1-6 Passos) deveria exercer a fiscalização como Gerente de Enfermagem [...] dos estágios coordenador pelo [...] Souza Junior que eram realizados na sede da DS/HPM por este e

os demais indiciados com remuneração efetuada diretamente aos mesmos, bem como não há a necessidade de decretação de prisão preventiva dos indiciados.

Entendo ainda haver indícios do cometimento de crime comum de assédio sexual e moral perpetrado pelo indiciado [...] Souza Junior [...]

Às Fls. 94 a 111 constam **PARECER DE RELATOR** de admissibilidade da Denúncia, em face aos profissionais de enfermagem já qualificados anteriormente. A relatora, conselheira Valdirene Polonio concluiu:

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em face dos seguintes profissionais:

*a) Enfermeiro **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, inscrito no Coren-PR sob nº 155.979 (cancelada em 13/01/2012), nos termos da Resolução 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 34, 48, 73, 76 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Resolução COFEN 371/2010 no artigo 03.*

*b) Técnico de Enfermagem **JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS**, inscrito no Coren-PR sob nº 90317; nos termos da Resolução COFEN 370/2010 para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 9º, 48, 73 E 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, artigo 2º da Lei 7498/86 e Resolução COFEN 371/2010 no artigo 03.*

*c) Enfermeiro **JURACI PEREIRA CALADO**, inscrito no Coren-PR sob nº 222.108 nos termos da Resolução COFEN 370/2010 para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 48, 73 E 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem E Resolução COFEN 371/2010 no artigo 03.*

*d) Enfermeiro **REINILSON ALVES CARDOSO**, inscrito no Coren-PR sob nº 244.260, nos termos da Resolução COFEN 370/2010 para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 48, 73 e 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Resolução COFEN 371/2010 no artigo 03.*

É o Parecer. Curitiba, 14 de julho de 2012.

Às Fls. 112 a 115 constam EXTRATO DE ATA DA 501ª REUNIÃO ORDINARIA DE PLENÁRIO DO COREN-PR em 23 de julho de 2012 com a aprovação do Parecer de Relator de Admissibilidade.

Às Fls. 116 consta a DECISÃO COREN/PR nº 045 de 23 de julho de 2012, que dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pela Abertura de Processo Ético, sob nº 032/2012.

Às Fls. 120 a 123 constam MANDADO DE CITAÇÃO, datado de 21 de setembro de 2012, encaminhado aos denunciados, já qualificados, para apresentação de Defesa Prévia, por escrito, e indicando rol de testemunhas e documentos comprobatórios.

Às Fls. 131 a 133 constam a Defesa Prévia produzida pelo denunciado JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS, técnico de enfermagem inscrito no Coren-PR sob nº 90317. Apresentou o rol de testemunhas: Marcos André Pereira de Souza – técnico de enfermagem e Claudio Olimpio de Paula – Enfermeiro.

Às Fls. 135 a 140 constam a Defesa Prévia produzida pelo procurador do denunciado JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 155979, Dr. Valmir Jorge Comerlatto OAB/PR - 45.020. Apresentou o rol de testemunhas: Cesar Alberto Souza; Rogerio Daud Kfourir; Antonio Roxo Neto e Amauri Antonio Cenovicz.

Às Fls. 155 e 156 constam a Defesa Prévia produzida pelo denunciado REINILSON ALVES CARDOSO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 244260. Não apresentou o rol de testemunhas..

Às Fls. 157 consta a CERTIDÃO retificando a Decisão 045/2012.

Às Fls. 158 consta DECISÃO COREN PR nº 45 de 23 de julho de 2012 com a correção da ementa.

Às Fls. 161 constam a apresentação do rol de testemunhas do denunciado REINILSON ALVES CARDOSO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 244260: sr. Marcos André Pereira de Souza, enfermeiro, coordenador de enfermagem do HPM e Pedro Mialski, enfermeiro, coordenador de enfermagem do HPM.

Às Fls. 162 consta a Defesa Prévia produzida pelo denunciado JURACI PEREIRA CALADO, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 222108. Apresentou o rol de testemunhas: sr. Marcos André Pereira de Souza, enfermeiro, coordenador de enfermagem do HPM e Claudio Olímpio de Paula, enfermeiro, supervisor de enfermagem do Centro Cirúrgico/HPM.

Às Fls. 166 a 171 constam a Decisão do Conselho de Disciplina com a solução dos autos, incluindo a Portaria de Instauração de Sindicância a fim de apurar os fatos descritos no Inquérito Policial Militar em face dos denunciados.

Às Fls. 178 a 189 constam MANDADO DE INTIMAÇÃO para as oitivas dos denunciados e das testemunhas por eles arrolados, pela Comissão de Instrução do Processo Ético nº 032/2012.

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o sr. **MARCOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 138.098, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução, como testemunha arrolada pelos denunciados (Fls. 215 e 216).

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o sr. **CLAUDIO OLIMPIO DE PAULA**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 263.673, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução, como testemunha dos denunciados (Fls. 217 a 218).

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o sr. **AMAURI ANTONIO CENOVICZ**, técnico de enfermagem, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução, como testemunha dos denunciados (Fls. 219 e 220).

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 155.979, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 032/2012 (Fls. 221 a 223).

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS**, técnico de enfermagem, inscrito no Coren PR sob o nº 90.317, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 032/2012 (Fls. 224 a 226).

Aos vinte e oito de setembro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **REINILSON ALVES CARDOSO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 244.260, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 032/2012 (Fls. 227 e 228).

Aos vinte e seis de outubro de 2015, atendendo ao Mandado de Intimação do Coren PR, o Sr. **JURACI PEREIRA CALADO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 222.108, compareceu na Autarquia para prestar esclarecimentos sobre a denúncia em voga à Comissão de Instrução do Processo Ético 032/2012 (Fls. 233 e 234).

Às Fls. 236 a 239 e 243 constam MANDADOS DE INTIMAÇÃO datados de 27 de outubro de 2015, para que os denunciados apresentem as ALEGAÇÕES FINAIS.

Às Fls. 240 a 241 constam PEDIDO DE VISTAS do procurador do denunciado **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, em 15 de dezembro de 2014.

Às Fls. 248 consta ALEGAÇÕES FINAIS do denunciado **JURACI PEREIRA CALADO**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 222.108.

Às Fls. 250 a 264 consta ALEGAÇÕES FINAIS do denunciado **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, enfermeiro, inscrito no Coren PR sob o nº 155.979.

Às Fls. 265 a 295 constam TERMOS DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS do Inquérito Policial Militar em face dos denunciados deste processo ético.

Às Fls. 305 a 331 constam o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução emitido em 01 de fevereiro de 2016, do qual se extrai o seguinte:

*Esta Comissão de Instrução após ler atentamente o presente Processo Ético entende que, com relação à denúncia de que os militares estaduais da área de enfermagem, **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS, JURACI PEREIRA CALADO e REINILSON ALVES CARDOSO**, estariam recebendo pagamento diretamente de instituições de ensino para supervisionar estágios nas dependências do Hospital da Polícia Militar, não concordamos com esta denúncia, pois ficou claro que existia um convênio entre a Instituição SEDUC e o Hospital da Polícia Militar, para alunas de enfermagem realizarem estágio, com ciência da Diretoria do HPM para os enfermeiros militares supervisionarem os estágios nas dependências do HPM em seus horários de folga, conforme ficou*

constatado em vários depoimentos prestados constantes deste Processo Ético.

*Portanto, os denunciados **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS, JURACI PEREIRA CALADO e REINILSON ALVES CARDOSO**, não infringiram os artigos 48º, 73º e 76º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).*

*(omissis) com relação a denúncia de que o enfermeiro **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR** durante a realização da supervisão teria assediado moralmente e sexualmente estagiárias do Colégio SEDUC, existem sérios indícios de que realmente os fatos ocorreram, pois os relatos foram consistentes. Embora as testemunhas arroladas tenham negado, entendemos que fatos dessa natureza não comentados entre colegas, permanecendo no sigilo e na solidariedade do gênero.*

*Portanto, o denunciado **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR** infringiu os artigos 34º e 78º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).*

*Nesta mesma denúncia, com relação ao denunciado **JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS** entendemos que o mesmo não infringiu o artigo 9º do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007), pois nunca tomou conhecimento da denúncia de assédio.*

CONCLUSÃO (RELATOR)

Conselho Regional de Enfermagem, no uso de seu poder de polícia, instaurou *Ex Officio* o Processo Ético Disciplinar, em face dos denunciados, a partir da comunicação dos fatos que compuseram o Inquérito Policial Militar e seu relatório conclusivo indicativo de cometimento de condutas irregulares perpetradas por profissionais de enfermagem.

Em resumo, os fatos trazidos pela denúncia decorreram de:

- 1) que policiais militares estaduais com formação em enfermagem, inscritos neste Conselho estariam recebendo proventos extras de instituições de ensino para supervisionar estágios curriculares de alunos de curso de técnico de enfermagem no Hospital da Polícia Militar em seu horário de trabalho.
- 2) que o enfermeiro **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR** teria assediado moral e sexualmente as alunas do curso de técnico de enfermagem durante do estágio.

Em relação a supervisão de estágios em instituições a Resolução Cofen nº 441/2013, que dispõe sobre participação do enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem, em seu art. 4º:

É vedado ao Enfermeiro do Serviço da parte concedente exercer simultaneamente as funções de Enfermeiro Supervisor e de Enfermeiro Docente da Instituição de Ensino no desenvolvimento do Estágio Curricular Supervisionado.

Todavia, ficou demonstrado que o Hospital da Polícia Militar tinha contrato com a instituição de ensino SEDUC e que os denunciados acompanhavam os estágios fora de seu horário de trabalho, com conhecimento da direção da instituição.

Sobre a denúncia de assédio moral e sexual perpetrado pelo sr. JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR, enfermeiro, inscrito no Coren-PR sob nº 155979; às alunas do curso de técnico de enfermagem durante do estágio, verificou-se que as provas apresentadas foram contundentes contra o denunciado.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação de Plenário em sua 590ª Reunião Ordinária de Plenário que por unanimidade **DECIDIU** pela aplicação da penalidade de :

a) **MULTA NO VALOR DE 4 (QUATRO) ANUIDADES DA CATEGORIA DE ENFERMEIRO**, levando-se em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes (Art. 122, inciso II; Art. 123, Incisos VI e VII), ao Enfermeiro **JULIO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito no Coren-PR sob o nº 155979 e no CPF sob o nº 883.900.639-72, portador da cédula de identidade RG 58803995 SSP/ PR, residente e domiciliado Rua Raul Pompéia, nº 260, Bloco 03 Ap.401, Bairro CIC, CEP 81240-000- Curitiba/PR.

ABSOLUÇÃO DOS PROFISSIONAIS:

a) Enfermeiro **JURACI PEREIRA CALADO**, brasileiro, solteiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 222.108 e no CPF sob o nº 874.537.629-87, portador da cédula de identidade RG 50584747 SSP/PR, residente e domiciliado R. Domingos Mocelin, nº 460, Jd. Belo Rincão -CEP' 83412-300 Colombo/PR.

b) Enfermeiro **REINILSON ALVES CARDOSO**, brasileiro, solteiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 244260 e no CPF sob o nº 659.063.909-44, portador da cédula de identidade RG 58466808 SSP/PR, residente e domiciliado R. Cap. Joao R. de Oliveira, nº 351, Sob.08, Bairro Guabirota- CEP 81510-350- Curitiba/PR..

c) Técnico de Enfermagem **JOÃO MARIA PEREIRA DOS PASSOS**, brasileiro, casado, inscrito no Coren-PR sob o nº 90317 e no CPF sob o nº 552.523.549-87, portador da cédula de identidade RG 39308797 SSP/PR, residente e domiciliado Rua Tijucas do Sul, Nº 2086, Ap. 23 Bl. A, Bairro Sítio Cercado CEP 81925-060- Curitiba/PR .

Curitiba, 17 de julho de 2017.


SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Coren PR


DR. MARCIO ROBERTO PAES
Conselheiro Relator